



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 072/CT/2018

Assunto: *Enfermeiro acompanhante em hospital pode realizar algum procedimento de Enfermagem?*

Palavras-chave: *Enfermagem; Enfermeiro; Acompanhante.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Bom dia, um Enfermeiro estando como acompanhante de um familiar, em um determinado hospital, pode realizar alguma técnica de Enfermagem.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Segundo SZARESKI, (2010) é importante a presença dos familiares durante a hospitalização do doente adulto, sejam eles acompanhantes ou visitantes, justificando que quando ele adocece, apresenta tendência a desenvolver maior dependência e apego dos familiares, necessitando ter, próximo de si, pessoas que lhe transmitam atenção e confiança. Portanto, é benéfica a companhia de pessoas que possibilitem ao doente a exposição de seus sentimentos e emoções, bem como, o ajudem a controlar suas ansiedades, medos e fantasias.

O mesmo autor descreve que a necessidade da companhia de um familiar na internação do doente adulto é discutida em estudo ao destacar que na hospitalização os sentimentos de ansiedade e insegurança, inerentes ao processo de adoecimento humano, podem ser potencializados. Isso ocorre porque o doente internado é obrigado a afastar-se do seu lar, da família, dos amigos, do trabalho, e conseqüentemente altera seus hábitos e rotinas. Logo, a presença do acompanhante é importante para manter o elo entre o doente hospitalizado e o seu cotidiano familiar e social.

A Enfermagem segue regramento próprio, estando sua prática amparada na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, no Decreto regulamentador nº 94.406/1987, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais Resoluções e Decisões do Sistema COFEN/CORENs. Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

De acordo com a Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987: Art. 6º – São Enfermeiros: I – o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; [...]. Ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos Serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem, conforme determina o artigo 11, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 7.498/1986, com intuito de garantir uma assistência de Enfermagem livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz em seus princípios fundamentais: [...] O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico [...].

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem ainda traz em seu texto os direitos, deveres e proibições aos profissionais da Enfermagem:

Art. 24 (Deveres) Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 81 (Proibições) Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 92 (Proibições) Delegar atribuições dos(as) profissionais de Enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente. Parágrafo único. O dispositivo no caput não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que o Profissional Enfermeiro quando na condição de acompanhante deve se limitar as atividades de acompanhante, realizando apenas os cuidados autorizados pela instituição para os acompanhantes. Sugerimos que estas atividades estejam descritas em Protocolo institucional.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 01 de novembro de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 16/11/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 15/11/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 15/11/2018.

SZARESKI, Charline. BEUTER, Margrid, BRONDANI, Cecília Maria. O Familiar Acompanhante no Cuidado ao Adulto Hospitalizado na visão da Equipe de Enfermagem. Rev Gaúcha Enferm., Porto Alegre (RS) 2010 dez;31(4):715-22, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rgenf/v31n4/a15v31n4>. Acesso em 15/11/2018.